



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

|                                                                                                                                                                                                                  |                                 |                                                                                       |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>INTERESSADO:</b> Instituto Presbiteriano Mackenzie                                                                                                                                                            |                                 | <b>UF:</b> SP                                                                         |
| <b>ASSUNTO:</b> Recredenciamento e extensão de prerrogativas de autonomia para o <i>campus</i> fora de sede da Universidade Presbiteriana Mackenzie, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo. |                                 |                                                                                       |
| <b>RELATOR:</b> André Guilherme Lemos Jorge                                                                                                                                                                      |                                 |                                                                                       |
| <b>e-MEC Nº:</b> 202119166                                                                                                                                                                                       |                                 | <b>CONVERGÊNCIA REGULATÓRIA</b><br>(X) SIM ( ) NÃO<br><b>BLOCO</b><br>(X) SIM ( ) NÃO |
| <b>PARECER CNE/CES Nº:</b><br><b>207/2024</b>                                                                                                                                                                    | <b>COLEGIADO:</b><br><b>CES</b> | <b>APROVADO EM:</b><br><b>8/5/2024</b>                                                |

## I – RELATÓRIO

### Histórico

O presente processo trata do pedido de recredenciamento da Universidade Presbiteriana Mackenzie, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo.

Vinculado a este processo, está o requerimento de prerrogativas de autonomia aos *campi* fora de sede:

*Campus* Alphaville, instalada na Avenida Mackenzie, nº 905, bairro Tamboré, no município de Barueri, no estado de São Paulo e *Campus* Campinas, instalada na Avenida Brasil, nº 1.220, bairro Jardim Guanabara, no município de Campinas, no estado de São Paulo, ambos já credenciados.

A Universidade Presbiteriana Mackenzie, é mantida pelo Instituto Presbiteriano Mackenzie, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 60.967.551/0001-50, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo.

Conforme informações extraídas do sistema e-MEC, a Instituição de Educação Superior (IES) foi credenciada pelo Decreto nº 30.511, de 7 de fevereiro de 1952, publicado no Diário Oficial da União (DOU), em 1º de março de 1952, e oferta 50 (cinquenta) cursos superiores, na modalidade presencial e a distância. Todos com conceitos satisfatórios e atos autorizativos válidos.

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e na Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017, republicada no DOU, em 3 de

setembro de 2018, o processo de credenciamento foi devidamente encaminhado ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) para a avaliação *in loco*.

A análise ocorreu no período de 20 a 22 de março de 2023 e resultou na emissão do Relatório nº 174637, o qual atribuiu Conceito Institucional (CI) 5 (cinco) à instituição, nas seguintes dimensões:

| <b>Dimensões/Eixos</b>                                       | <b>Conceitos</b> |
|--------------------------------------------------------------|------------------|
| Dimensão 1 – Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional | 5,00             |
| Dimensão 2 – Eixo 2 – Desenvolvimento Institucional          | 5,00             |
| Dimensão 3 – Eixo 3 – Políticas Acadêmicas                   | 5,00             |
| Dimensão 4 – Eixo 4 – Políticas de Gestão                    | 4,88             |
| Dimensão 5 – Eixo 5 – Infraestrutura                         | 4,94             |
| <b>Conceito Final Contínuo: 4,96</b>                         |                  |
| <b>CONCEITO FINAL FAIXA: 5</b>                               |                  |

Com relação à fase de manifestação, tanto a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) quanto a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação. Nesse viés, em sede de Parecer Final, a SERES proferiu as seguintes considerações:

[...]

#### **8. CONSIDERAÇÕES DA SERES**

*Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos e desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.*

*Com efeito, a Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.*

*O art. 3º da referida PN nº 20/2017 estabelece os critérios utilizados por esta SERES para analisar e decidir os processos de credenciamento em sede de Parecer Final, in verbis:*

*Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e credenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:*

*I - CI igual ou maior que três;*

*II - conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;*

*III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;*

*IV - atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e*

*V - certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.*

*Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.*

*Outrossim, nos processos de credenciamento de Universidade, aplicam-se, ainda, os requisitos do art. 8º, da Resolução CNE/CES nº 3, de 14 de outubro de 2010, e alterações, litteris:*

*Art. 8º Aplicam-se ao credenciamento de universidades as disposições constantes nos incisos **I, II, V, VI e VII do art. 3º** da presente Resolução, observadas as seguintes condições:*

*I - conceito satisfatório, igual ou superior a 3 (três), na última Avaliação Institucional Externa como universidade, referente ao ciclo avaliativo do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES);*

*II - conceito satisfatório, igual ou superior a 3 (três), no Índice Geral de Cursos (IGC) de universidade, referente ao último resultado divulgado oficialmente pelo INEP.*

*Por sua vez, o art. 6º da PN nº 20/2017 institui quais indicadores com conceito insatisfatório ensejam protocolo de compromisso:*

*Art. 6º No pedido de credenciamento será instaurado protocolo de compromisso, mesmo que atendidos os critérios estabelecidos pelo art. 3º desta Portaria, caso os seguintes indicadores obtenham conceito insatisfatório igual ou menor que 2 (dois):*

*I. PDI e políticas institucionais voltadas para o desenvolvimento econômico e à responsabilidade social;*

*II. PDI e política institucional para a modalidade EaD, quando for o caso;*

III política de atendimento aos discentes;

IV processos de gestão institucional;

V salas de aula;

VI estrutura de polos EaD, quando for o caso;

VII infraestrutura tecnológica;

VIII infraestrutura de execução e suporte;

IX recursos de tecnologias de informação e comunicação;

X AVA, quando for o caso;

XI laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física;

XII bibliotecas: infraestrutura.

§ 1º O descumprimento dos percentuais mínimos de titulação do corpo docente, bem como os demais requisitos obrigatórios definidos para cada organização acadêmica, também ensejará a instauração de protocolo de compromisso.

§ 2º Na vigência do protocolo de compromisso, poderá ser aplicada medida cautelar, nos termos do art. 54 do Decreto nº 9.235, de 2017.

As informações a seguir sintetizam a análise do atendimento dos requisitos da PN nº 20/2017 pela IES:

| Requisitos - PN nº 20/2017<br>Art. 3º. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e credenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios                                                                                               | Sim | Não |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|-----|
| I. CI igual ou maior que três;<br><u>Justificativa: A IES obteve conceito "5" na avaliação in loco.</u>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | X   |     |
| II. conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;<br><u>Justificativa: A IES obteve conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação in loco.</u>                                                                                                                                                                                                                                         | X   |     |
| III. plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;<br><u>Justificativa: A IES anexou os Planos de Acessibilidade e respectivo laudo no sistema e-MEC.</u>                                                                                                                                                                                                                                | X   |     |
| IV - atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e<br><u>Justificativa:</u><br><u>O Plano de Fuga, em caso de incêndio encontra-se anexado no sistema e-MEC, em observância às exigências estabelecidas nas alíneas "f" e "g" do inciso I do art. 20, do Decreto nº 9.235/2017.</u><br><u>Após diligência instaurada, a IES anexou o AVCB com validade até 13/03/2026.</u> | X   |     |
| V - certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.<br><u>Justificativa:</u><br><u>Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à</u>                                                                                                                                                                                                                                               | X   |     |

|                                                                                                                            |  |  |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--|--|
| Dívida Ativa da União - Válida até 12/05/2024.<br>Certificado de Regularidade do FGTS – Validade: 30/11/2023 a 29/12/2023. |  |  |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--|--|

| Requisitos - PN nº 20/2017<br>Art. 6º. No pedido de credenciamento será instaurado protocolo de compromisso, mesmo que atendidos os critérios estabelecidos pelo art. 3º desta Portaria, caso os seguintes indicadores obtenham conceito insatisfatório igual ou menor que 2 (dois): | Sim | Não | Não Se Aplica |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|-----|---------------|
| I. PDI e políticas institucionais voltadas para o desenvolvimento econômico e à responsabilidade social;<br><u>Justificativa: Conforme relatório INEP, este indicador recebeu conceito “5”.</u>                                                                                      | X   |     |               |
| II. PDI e política institucional para a modalidade EaD, quando for o caso<br><u>Justificativa: Conforme relatório INEP, este indicador recebeu conceito “5”.</u>                                                                                                                     | X   |     |               |
| III. política de atendimento aos discentes;<br><u>Justificativa: Conforme relatório INEP, este indicador recebeu conceito “5”.</u>                                                                                                                                                   | X   |     |               |
| IV. processos de gestão institucional;<br><u>Justificativa: Este indicador recebeu conceito “4”.</u>                                                                                                                                                                                 | X   |     |               |
| V. salas de aula;<br><u>Justificativa: Conforme relatório INEP, este indicador recebeu conceito “5”.</u>                                                                                                                                                                             | X   |     |               |
| VI. estrutura de polos EaD, quando for o caso;<br><u>Não se Aplica</u>                                                                                                                                                                                                               |     |     | X             |
| VII. infraestrutura tecnológica;<br><u>Justificativa: Conforme relatório INEP, este indicador recebeu conceito “5”.</u>                                                                                                                                                              | X   |     |               |
| VIII. infraestrutura de execução e suporte;<br><u>Justificativa: Conforme relatório INEP, este indicador recebeu conceito “5”.</u>                                                                                                                                                   | X   |     |               |
| IX. recursos de tecnologias de informação e comunicação;<br><u>Justificativa: Conforme relatório INEP, este indicador obteve conceito “5”.</u>                                                                                                                                       | X   |     |               |
| X. AVA, quando for o caso;<br><u>Justificativa: Conforme relatório INEP, este indicador recebeu conceito “5”.</u>                                                                                                                                                                    | X   |     |               |
| XI. laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física.<br><u>Justificativa: Este indicador obteve conceito “5”.</u>                                                                                                                                  | X   |     |               |
| XII. bibliotecas: infraestrutura;<br><u>Justificativa: Este indicador obteve conceito “5”.</u>                                                                                                                                                                                       | X   |     |               |

Para a verificação da pertinência e viabilidade do credenciamento da UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE – MACKENZIE procedeu-se à análise do processo à luz dos requisitos e especificações da Resolução CNE/CES nº 3, de 14 de outubro de 2010, alterada pela Resolução CNE/CES nº 5, de 19 de outubro de 2017.

As informações a seguir sintetizam a análise do atendimento a esses requisitos pela IES:

| Requisitos - Resolução CNE/CES nº 3, de 14 de outubro de 2010                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | Sim | Não |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|-----|
| Art. 3º. - Resolução CNE/CES nº 3, de 14 de outubro de 2010<br>I - um terço do corpo docente, com titulação de mestrado ou doutorado;<br><u>Justificativa: Em diligência instaurada para sanar as divergências identificadas no relatório quanto aos dados dos docentes, a IES informou que possui 1.129 docentes, sendo 824 (73%) doutores e 289 (26%) mestres.</u> | X   |     |
| II - um terço do corpo docente em regime de tempo integral;<br><u>Justificativa: Em diligência instaurada para sanar as divergências identificadas no relatório quanto aos dados dos docentes, a IES informou que possui 1.129 docentes, sendo 486 (43%) em regime de trabalho integral.</u>                                                                         | X   |     |
| V - oferta regular de, no mínimo, 60% (sessenta por cento) dos cursos de graduação reconhecidos ou em processo de reconhecimento devidamente protocolado, no prazo regular;                                                                                                                                                                                          | X   |     |

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |   |  |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---|--|
| <i>Justificativa: Conforme sistema e-MEC, a MACKENZIE possui mais de 60% dos cursos de graduação reconhecidos ou em processo de reconhecimento protocolado.</i>                                                                                                                                                                     |   |  |
| <i>VI - oferta regular de, pelo menos, 4 (quatro) cursos de mestrado e 2 (dois) de doutorado, reconhecidos pelo Ministério da Educação (MEC);<br/>Justificativa: Em consulta a plataforma Sucupira da CAPES, constam MAIS de 4 (quatro) cursos de mestrado e MAIS de (dois) cursos de doutorado reconhecidos.</i>                   | X |  |
| <i>VII - compatibilidade do Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI) e do Estatuto com a categoria de universidade;<br/>Justificativa: Constam no presente processo, o PDI (2018-2022), o Estatuto e o Regimento Geral compatíveis com o pedido de credenciamento de Universidade.</i>                                          | X |  |
| <i>Art.8º<br/>I - conceito satisfatório, igual ou superior a 3 (três), na última Avaliação Institucional Externa como universidade, referente ao ciclo avaliativo do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES);<br/>Justificativa: A MACKENZIE obteve conceito “5” na última Avaliação Institucional Externa.</i> | X |  |
| <i>II - conceito satisfatório, igual ou superior a 3 (três), no Índice Geral de Cursos (IGC) de universidade, referente ao último resultado divulgado oficialmente pelo INEP;<br/>Justificativa: A MACKENZIE obteve IGC “4” (2021).</i>                                                                                             | X |  |

O pedido de credenciamento da UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE – MACKENZIE (cód. 22), protocolado nesta Secretaria, foi submetido ao fluxo regulatório e obteve visita in loco realizada por equipe de especialistas do Inep.

Da análise dos autos, conclui-se que a UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE – MACKENZIE possui condições excelentes de infraestrutura, de organização acadêmica e de organização administrativa. O Relatório de Visita produziu um Conceito Institucional – CI “5”. A Instituição atendeu a todos os critérios para credenciamento de Universidade, nos termos do Decreto nº 9.235/2017, da PN nº 20/2017 e da Resolução CNE/CES nº 3, de 14 de outubro de 2010, e alterações.

Além disso, em resposta à diligência instaurada, a IES encaminhou os Planos de Acessibilidade e de Fuga em caso de incêndio, e seus respectivos laudos detalhados de cada um dos campi: (Campus fora de sede Alphaville; Campus fora de sede Campinas; e Campus Higienópolis (SEDE), em observância às exigências estabelecidas nas alíneas “f” e “g” do inciso II do art. 20, do Decreto nº 9.235/2017.

Acrescenta-se que a Instituição solicitou concessão de prerrogativas de autonomia aos campi fora de sede já credenciados: Campus Alphaville, com sede no município de Barueri/SP e Campus Campinas, com sede no município de Campinas/SP.

Entende-se por campus fora de sede a unidade acadêmica de universidade ou de centro universitário que integra o conjunto da instituição, situada em município diverso da sede da IES, na mesma unidade federativa, nos termos do art. 71, da Portaria Normativa nº 23, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 03 de setembro de 2018.

*O §2º, do art. 72, da PN nº 23/2017, estabelece critérios para concessão de prerrogativas de autonomia aos campi fora de sede das universidades já credenciados:*

*Art. 72. As universidades poderão solicitar credenciamento de campus fora de sede desde que atendam aos seguintes critérios:*

*I - CI maior ou igual a 4 (quatro) na última avaliação externa in loco prevista no § 2º do art. 3º da Lei nº 10.861, de 2004;*

*II - 1/3 (um terço) do corpo docente contratado em regime de tempo integral;*

*III - 1/3 (um terço) do corpo docente com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;*

*(...)*

*§ 2º A concessão de prerrogativas de autonomia aos campi fora de sede das universidades já credenciados, nos termos do art. 32 do Decreto nº 9.235, de 2017, será analisada no âmbito do processo de credenciamento, a pedido da IES, e deverá atender, cumulativamente, aos requisitos previstos nos incisos I, II e III. (Incluído pela Portaria Normativa nº 742, de 2018).*

*O §1º do art. 32 do Decreto nº 9.235/2017, assim dispõe:*

*Art. 32. O campus fora de sede integrará o conjunto da instituição.*

*§ 1º Os campi fora de sede das universidades gozarão de atribuições de autonomia desde que observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 17 no campus fora de sede.*

*(...)*

*Dessa forma, para autonomia de campus fora de sede, deve-se observar os seguintes critérios do art.17 do mencionado Decreto nº 9.235/2017:*

*Art. 17*

*(...)*

*I - um terço do corpo docente estar contratado em regime de tempo integral;*

*II - um terço do corpo docente possuir titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;*

*(...)*

*Em resposta à diligência instaurada quanto os requisitos supracitados, a Instituição apresentou a relação do Corpo Docente atualizada discriminando o Regime de Trabalho, Titulação e CPF dos docentes, para cada um dos campi fora de sede, conforme tabela resumo a seguir:*

| <i>Código do endereço</i> | <i>Campi Fora de Sede</i>             | <i>Percentual de docentes em regime de Tempo Integral</i> | <i>Percentual de docentes com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado</i> |
|---------------------------|---------------------------------------|-----------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------|
| 1614                      | <i>Campus Alphaville (Barueri/SP)</i> | 34%                                                       | <i>Doutorado (64%)<br/>Mestrado (34%)</i>                                      |
| 25214                     | <i>Campus Campinas (Campinas/SP)</i>  | 33%                                                       | <i>Doutorado (65%)<br/>Mestrado (35%)</i>                                      |

*Diante do exposto, a UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE – MACKENZIE atendeu aos requisitos para concessão de prerrogativas de autonomia aos campi fora de sede mencionados já credenciados, uma que vez que obteve CI “5” (cinco) na última avaliação externa in loco. Outrossim, cada um dos campi supracitados possui mais de 1/3 (um terço) do corpo docente contratado em regime de tempo integral e mais de 1/3 (um terço) do corpo docente com titulação de mestrado ou doutorado, conforme disposto no art. 32 do Decreto nº 9.235, de 2017 c/c o §2º, do art. 72, da PN nº 23/2017.*

*Ademais, conforme informações do cadastro e-MEC, não há registros de penalidades sofridas pela Instituição.*

*Considerando a Portaria Normativa nº 1, de 03 de janeiro de 2017, o prazo de validade do Ato de Recredenciamento para a Instituição em epígrafe será de 10 (dez) anos, de acordo com Conceito Institucional “5” (cinco) da IES obtido no presente processo.*

*Destarte, considerando que o processo de recredenciamento encontra-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/2017, bem como com as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, republicadas no DOU de 03 de setembro de 2018, e fundamentando-se, principalmente, nos resultados obtidos nas avaliações in loco, esta Secretaria manifesta-se favoravelmente aos pedidos.*

## 9. CONCLUSÃO

*Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer FAVORÁVEL ao recredenciamento da UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE – MACKENZIE (cód. 22), instalada no Campus Higienópolis - Rua da Consolação, nº 896, no município de São Paulo, no estado de São Paulo. CEP: 01302-907, mantida pelo INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE (cód. 22), com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, pelo prazo de 10 anos, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.*

*Esta Secretaria também manifesta-se FAVORÁVEL à concessão de prerrogativas de autonomia aos campi fora de sede já credenciados: Campus Alphaville, com sede no município de Barueri/SP e Campus Campinas, com sede no município de Campinas/SP.*

## Considerações do Relator

O presente processo trata do pedido de credenciamento da Universidade Presbiteriana Mackenzie, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, protocolado no sistema e-MEC sob o nº 202119166 e distribuído a este Relator no dia 26 de janeiro de 2024.

Cumprir destacar que vinculado a este processo, está o requerimento de prerrogativas de autonomia aos *campi* fora de sede: *Campus Alphaville*, instalada na Avenida Mackenzie, nº 905, bairro Tamboré, no município de Barueri, no estado de São Paulo e *Campus Campinas*, instalada na Avenida Brasil, nº 1.220, bairro Jardim Guanabara, no município de Campinas, no estado de São Paulo, ambos já credenciados.

Considerando os dados apresentados no instrumento de avaliação do Inep, o resultado favorável da SERES, o atendimento dos requisitos dispostos no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, bem como nas Portarias Normativas nºs 20 e nº 23, de 21 de dezembro de 2017, republicadas no DOU de 3 de setembro de 2018, e a conformidade com a Instrução Normativa MEC nº 1, de 17 de setembro de 2018, publicada no DOU, em 18 de setembro de 2018, este Relator entende que a Universidade Presbiteriana Mackenzie apresenta condições satisfatórias que amparam o seu credenciamento.

Verifica-se, ainda, que a IES atendeu aos requisitos para concessão de prerrogativas de autonomia aos *campi* fora de sede mencionados, uma vez que obteve CI 5 (cinco) na última avaliação externa *in loco*. Outrossim, cada um dos *campi* supracitados possui mais de 1/3 (um terço) do corpo docente contratado em regime de tempo integral e mais de 1/3 (um terço) do corpo docente com titulação de mestrado ou doutorado, conforme disposto no artigo 32 do Decreto nº 9.235/2017 c/c o § 2º, do artigo 72, da Portaria Normativa MEC nº 23/2017.

Nesse viés, este Relator acolhe integralmente o Parecer Final da SERES, e manifesta-se favoravelmente ao pleito.

## II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento da Universidade Presbiteriana Mackenzie, com sede na Rua da Consolação, nº 896, *Campus Higienópolis*, bairro Consolação, no município de São Paulo, no estado de São Paulo, mantida pelo Instituto Presbiteriano Mackenzie, com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de 10 (dez) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017.

Nos termos do artigo 32, § 1º do Decreto nº 9.235/2017, e do artigo 72, parágrafo único, da Portaria Normativa MEC nº 23/2017, voto favoravelmente à concessão de prerrogativas de autonomia para os *campi* fora de sede, *Campus Alphaville* e *Campus Campinas*, da Universidade Presbiteriana Mackenzie, com sede na Rua da Consolação, nº 896, *Campus Higienópolis*, bairro Consolação, no município de São Paulo, no estado de São

Paulo, mantida pelo Instituto Presbiteriano Mackenzie, com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 8 de maio de 2024.

Conselheiro André Guilherme Lemos Jorge – Relator

### **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 8 de maio de 2024.

Conselheiro Henrique Sartori de Almeida Prado – Presidente

Conselheiro Paulo Fossatti – Vice-Presidente